



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 579/2012.**

**Publicação:** DOU de 12 de setembro de 2012.

**Ementa:** Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

### **Resumo das Disposições**

A Proposta, com força de lei, prorroga concessões dos segmentos de transmissão, geração e distribuição de energia elétrica alcançadas respectivamente pelos artigos 17, 19 e 22 da Lei nº 9.074, de 1995. Essas concessões foram outorgadas antes da publicação da Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal de 1988) e foram regularizadas à luz do novo arcabouço constitucional, mediante prorrogação com contrato de concessão, sem licitação, por mais vinte anos. Adicionalmente, a MPV extingue ou reduz encargos setoriais.

As prorrogações nos três segmentos se darão a critério do Poder Concedente, uma única vez e pelo prazo de até trinta anos (até vinte anos, se for concessão de geração termoelétrica). A concessionária poderá aceitar ou recusar a prorrogação. Caso aceite a prorrogação, submeter-se-á às condições determinadas pelo Poder Concedente, nos termos da MPV. Caso recuse, continuará regida pelo contrato de concessão até a sua extinção, quando a concessão será licitada.

O Capítulo I tem cinco artigos e trata da prorrogação das concessões de geração hidroelétrica ou termoelétrica, destinadas ao serviço público. O art. 1º trata da prorrogação das hidroelétricas, que dependerá da aceitação das seguintes condições pela concessionária:

- A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) calculará a nova tarifa que cada usina praticará;
- Cada usina alocará parcela (cota) de sua energia e potência a cada uma das concessionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN), em proporções definidas pela Aneel;
- Cada concessionária se submeterá aos padrões de qualidade do serviço definidos pela Aneel.

As cotas serão revisadas periodicamente e formalizadas mediante contratos bilaterais. Só o mercado cativo (atendidos pelas distribuidoras) usufruirá da redução do preço da energia hidroelétrica decorrente da prorrogação. Os riscos hidrológicos (a não entrega da energia por generalizada falta de água no SIN, o que raramente acontece) serão assumidos, em última instância, pelos consumidores. Eventuais investimentos feitos nas usinas após a prorrogação poderão ser repassados para a tarifa. Usinas hidroelétricas com potência igual ou inferior a 1 MW que eventualmente tenham concessão em vias de vencimento, ficarão dispensadas de concessão, permissão ou autorização.

O art. 2º trata de concessões de hidroelétricas destinadas à autoprodução (consumo próprio) e à produção independente (livre comercialização) com potência igual ou inferior a 50 MW. Elas poderão ser prorrogadas sem se submeterem às condições estabelecidas no art. 1º para as concessões destinadas ao serviço público. O excedente de energia das concessões destinadas à autoprodução, obrigatoriamente, será vendido no mercado de curto prazo ao preço de liquidação de diferenças (custo marginal de operação). As concessões com potência superior a 50 MW e destinadas à autoprodução e à produção independente não poderão ser prorrogadas, se estiverem interligadas ao SIN. A prorrogação de que trata o art. 2º será a título oneroso, e as concessionárias pagarão pelo uso de bem público. Os valores pagos se reverterão para a modicidade tarifária, com metodologia a ser definida pelo Poder Concedente.

O art. 3º dá à Aneel a competência para instituir mecanismo que ajuste, entre as concessionárias de distribuição, a quantidade de energia contratada, caso ela seja alterada pela adoção das cotas de que trata o art. 1º. Distribuidoras que passem a receber mais energia deverão, compulsoriamente, transferir o excesso para aquelas que tenham tido redução.

O art. 4º prevê a possibilidade de usinas com concessão prorrogada serem ampliadas, sem a necessidade de nova licitação, mas observando o princípio da modicidade tarifária. Em outras palavras, a tarifa de venda da energia decorrente da ampliação será definida com base nos investimentos realizados, mas sob tutela do poder concedente. Essa energia também será dividida em cotas e distribuída entre as distribuidoras conforme regulamentação da Aneel.

O art. 5º disciplina a prorrogação de concessões de geração termoelétrica por até vinte anos, a critério do poder concedente. Essas termoelétricas poderão ser contratadas como energia de reserva (as usinas ficam desligadas e entram em operação para mitigar risco de falta de água nos reservatórios das usinas hidroelétricas). Não há restrição para a prorrogação, nem de potência, nem de destinação da energia. A prorrogação deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de 24 meses da extinção da concessão. Havendo aquiescência do poder concedente em prorrogar a concessão, a concessionária terá até noventa dias para assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo. Se o prazo for descumprido, a concessionária perde definitivamente o direito à prorrogação.

O capítulo II trata da prorrogação das concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica e é composto de dois artigos. O art. 6º trata das concessões de transmissão, a critério do poder concedente, e condiciona essa renovação às seguintes condições:

- A receita será fixada pela Aneel;

- A concessionária deverá aceitar os padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.

O art. 7º permite a prorrogação das concessões de distribuição, desde que aceitas expressamente as condições estabelecidas no contrato de concessão ou termo aditivo.

O Capítulo III, com três artigos, trata da licitação das concessões vincendas, que será obrigatória, caso a concessionária não aceite a prorrogação. O art. 8º prevê que a licitação se dará na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos. Essa licitação poderá ocorrer sem a prévia reversão dos bens vinculados à concessão, ou seja, sem indenização. Isso significa que não haverá nada a pagar, ou que o vencedor pagará para a concessionária atual por eventuais amortizações ou depreciações de ativos. Se houver indenização, ela se dará com base na metodologia de novo valor de reposição (calcula-se o valor do mesmo ativo a ser indenizado nas condições atuais, que será a base para o cálculo das amortizações e depreciações; ignora-se o valor contábil do bem a ser indenizado). Em se tratando de concessões de geração não prorrogadas (hidroelétricas e termoeletricas), o novo concessionário resultante do processo licitatório deverá se submeter às mesmas condições expressas no art. 1º.

O art. 9º disciplina a hipótese de extinção de concessão dos serviços abrangidos pela MPV, sem que tenha havido prorrogação ou licitação. Nesse caso, o dispositivo autoriza que a concessionária atual mantenha a prestação do serviço, nas condições estabelecidas pela MPV, até a assunção da nova concessionária. Se não houver interesse nessa continuidade, um órgão ou entidade da administração pública federal assumirá a prestação do serviço, até que o processo licitatório esteja concluído. Nesse caso, o órgão ou entidade fica autorizado a contratar pessoal temporário, até a contratação de nova concessionária. Para a adequada gestão temporária, poderá receber recursos financeiros, aplicar resultados de revisões e reajustes tarifários, contratar e receber recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e da Reserva Global de Reversão (RGR). As obrigações assumidas durante essa interinidade serão assumidas pela nova concessionária. O órgão ou entidade da administração federal será remunerado pela gestão temporária da concessão, em valor definido pelo poder concedente.

O art. 10 estabelece as seguintes obrigações para o órgão ou entidade citado no art. 9º, durante a interinidade:

- Manter registros contábeis próprios à prestação do serviço;
- Prestar contas à Aneel e acertar contas com o poder concedente.

O Capítulo IV trata de disposições gerais relativas à prorrogação das concessões, e é constituído por cinco artigos. O art. 11 exige da concessionária, se a prorrogação for do seu interesse, que se manifeste, no mínimo, sessenta meses antes da data da extinção do contrato de concessão ou ato de outorga (esse prazo não vale para as concessões de geração termoeletrica, que têm prazo mínimo de 24 meses). Se faltarem menos de sessenta meses para a extinção, em 12/09/2012 (data da publicação da MPV), a concessionária terá que manifestar interesse na prorrogação até 11/10/2012. Se o poder concedente também demonstrar interesse na prorrogação, deverá convocar a concessionária para assinar o contrato de concessão ou termo aditivo em até trinta dias contados da convocação. Se não cumprir esse prazo, a concessionária perde o direito à

prorrogação. No novo documento a ser assinado, a concessionária deverá renunciar a qualquer direito preexistente que contrarie o disposto na MPV.

O art. 12 dá ao poder concedente a discricionariedade para antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses. Na prática, essa antecipação poderá vigor a partir de hoje, pois a grande maioria das concessões vence em 2015 e algumas poucas em 2017. À concessionária caberá apenas aceitar ou não a decisão pela prorrogação. Se aceitar, terá até trinta dias, a partir de sua convocação, para assinar o contrato de concessão ou ato de outorga, sob pena de perder o direito à prorrogação. A antecipação de que trata este artigo imporá à concessionária de geração (que se submeterá à redução da tarifa de venda da energia) a alteração dos contratos de compra e venda de energia no mercado cativo (ou regulado), também conhecidos como “contratos de comercialização de energia no ambiente regulado” (CCEAR).

Na hipótese de o poder concedente aplicar o art. 12, o art. 13 autoriza a Aneel a definir a tarifa (geração e distribuição) ou a receita inicial (transmissão) da concessionária, mediante revisão extraordinária. Essa revisão extraordinária não interferirá no reajuste anual a que cada concessionária tem direito por contrato. Para o cálculo da tarifa ou receita, a Aneel levará em conta também os custos de operação, manutenção, encargos, tributos (ver. Art. 15, § 4º).

O art. 14 determina que o novo prazo de concessão a ser definido pelo poder concedente será contado:

- A partir do primeiro dia após a extinção da concessão, ou,
- Se os efeitos da prorrogação forem antecipados, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo.

Se houver a antecipação, o cálculo da indenização por investimentos não amortizados ou por ativos não depreciados usará a mesma metodologia de valor novo de reposição, aplicável por ocasião da extinção da concessão (art. 8º, § 2º).

O art. 15 determina que a nova tarifa ou receita de cada concessão prorrogada se submeterá a revisão periódica e considerará, quando houver, parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente. O cálculo desses investimentos utilizará também a metodologia de valor novo de reposição. Os ativos de transmissão existentes em 31 de maio de 2000 (grupo Eletrobras – inclusive a Celg Transmissão – mais as empresas estaduais Cemig, Copel, CEEE e a empresa CTEEP, privatizada em 2006) não farão jus a amortização ou indenização, pois não passaram por revisão periódica, e, por essa razão, obtiveram ganhos expressivos ao longo dos anos. Independentemente da forma de renovação da concessão (licitação ou prorrogação), a indenização, total ou parcial, de investimentos ainda não amortizados poderá ser feita, a critério do poder concedente, com recursos da RGR. É de responsabilidade das concessionárias a apresentação das informações necessárias ao cálculo da parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em caso de prorrogação, ou para fins de indenização, em caso de extinção da concessão. Se não forem apresentadas tempestivamente, essas informações não serão consideradas no cálculo. O cálculo só produzirá efeitos a partir da revisão periódica. O prazo para envio dessas informações e as garantias a serem exigidas das concessionárias beneficiárias da prorrogação ficarão a critério do poder concedente.

O capítulo V trata da redução dos encargos setoriais e é constituído por oito artigos. A redução se dará sem solução de continuidade dos programas sociais, mediante a transferência de recursos do Tesouro Nacional para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O art. 17 autoriza a aquisição de créditos que a Eletrobras detém contra Itaipu. A hidroelétrica de Itaipu foi construída pela Itaipu Binacional com recursos da Eletrobras. O pagamento do empréstimo se dá segundo os termos do Tratado de Itaipu, em favor da Eletrobras. Em contrapartida, a União emitirá em favor da Eletrobras títulos da dívida pública mobiliária federal, em valor equivalente aos créditos recebidos. O art. 18 autoriza a União a transferir esses recursos para a CDE.

O art. 19 autoriza a União a celebrar contratos com o Agente Comercializador da Energia de Itaipu (Eletrobras), para excluir efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobras e os pagamentos realizados pela Eletrobras pela aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional.

O art. 20 autoriza os fundos RGR e CDE a contratarem operações de crédito para cobrirem eventuais necessidades de indenização às concessionárias de energia elétrica, para reversão das concessões ou para a modicidade tarifária. Para essa contratação, a RGR e CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro, inclusive como garantia. A amortização dessas operações de crédito poderá ser incluída pela Aneel no cálculo das cotas anuais da CDE. Os recursos da RGR poderão ser transferidos para a CDE (art. 22). Adicionalmente, os recursos da CDE poderão ser transferidos para a RGR e para a CCC (art. 23).

O art. 21 extingue o recolhimento das cotas da RGR para os seguintes agentes:

- Concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;
- Concessionárias de serviço público de transmissão licitadas a partir de 12/09/2012;
- Concessionárias de serviço público de transmissão e de geração abrangidas pela MPV (vale dizer, alcançadas pelos arts. 17 e 19 da Lei nº 9.074, de 1995).

O art. 23 altera as origens e as aplicações da CDE, nos seguintes termos:

- Aplicações: sai a o apoio (financeiro) à competitividade do gás natural nos estados e entram o apoio: 1) à conta de consumo de combustíveis (CCC); 2) à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender a finalidade da modicidade tarifária. Permanecem os apoios à universalização, à tarifa social, à competitividade do carvão mineral nacional e à segunda etapa do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA).

- Origens dos recursos: entram os créditos da União, oriundos de Itaipu Binacional, mantidas as fontes restantes (pagamento pelo uso de bem público, multas da Aneel e cotas da CDE). Atualmente, a maior parcela da CDE advém das cotas cobradas dos consumidores. A partir da MPV, segundo o Governo Federal, o valor anual das cotas deverá cair dos atuais R\$ 3 bilhões para cerca de R\$ 500 milhões. As cotas continuam sendo calculadas pela Aneel, mas passam a corresponder à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes, rateadas segundo proporção estipulada em 2012 aos agentes que comercializam energia com consumidor final.

O art. 24 extingue o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, retirando da tarifa a cobrança por esse encargo. Mas a CCC não é extinta.

O Capítulo VI trata das disposições finais e é constituído de seis artigos. O art. 25 inclui dispositivo na legislação para limitar o ônus com a CCC a um nível eficiente de perdas (comerciais e técnicas), conforme regulação da Aneel.

O art. 26 veda às concessionárias de geração hidroelétrica prorrogadas nos termos da MPV a negociação de energia no mercado livre.

O art. 27 inclui entre as competências da Aneel a definição das tarifas das concessionárias de geração hidroelétrica prorrogadas ou licitadas nos termos da MPV. Inclui também as tarifas resultantes do processo de prorrogação entre as que se submetem ao serviço pelo preço, segundo o qual a tarifa é máxima, podendo a concessionária cobrar menos do que o valor-teto. Esse artigo ainda inclui restrição aos consumidores especiais<sup>1</sup>, que, a partir de 12/09/2012, só poderão exercer esse direito três anos após a publicação da MPV.

O art. 28 ajusta as regras de comercialização previstas na Lei nº 10.848, de 2004, ao disposto na MPV.

O art. 29 revoga três dispositivos da legislação para adequar o arcabouço legal ao disposto na MPV. Já o art. 30 é cláusula de vigência.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

**Edmundo Montalvão**

*Consultor Legislativo*

---

<sup>1</sup> Consumidor especial é aquele que, tendo carga maior ou igual a 500 kW, pode comprar energia de alguns agentes geradores (hidroelétricas com potência igual ou inferior a 50.000 kW, eólicas, solar, biomassa). Já o consumidor livre é aquele que, tendo carga maior ou igual a 3.000 kW, pode comprar energia de *qualquer* agente gerador.